FOCOMEX
COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA – ME
CNPJ 13.491.769/0001-00

PREGÃO 90006/2025 – DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITEROI NO DIA 30 DE MAIO DE 2025 ÀS 10HS

DAS IRREGULARIDADES APONTADAS

O referido edital **não exige dos licitantes a apresentação do alvará sanitário (ou licença sanitária emitida pela vigilância sanitária local ou estadual),** requisito essencial para empresas que produzem, manipulam, armazenam ou distribuem alimentos.

Tal omissão contraria as diretrizes da **Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)**, da **Lei nº 9.782/1999**, e, especialmente, da **Resolução RDC nº 275/2002 da ANVISA**, que estabelece o **Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação**, impondo a obrigatoriedade de licenciamento sanitário para garantir a segurança alimentar e a saúde pública.

Além disso, a exigência do **alvará sanitário** como critério de habilitação é uma **medida mínima de controle sanitário e de idoneidade técnica**, já que sua concessão depende de vistoria prévia e verificação das condições higiênico-sanitárias do estabelecimento.

III – DA ILEGALIDADE DA OMISSÃO

A ausência de tal exigência pode:

- comprometer a **qualidade e segurança dos alimentos fornecidos;**
- violar o **princípio da isonomia**, ao permitir a participação de empresas em situação irregular;
- gerar **risco à saúde dos consumidores finais**, especialmente por se tratar de alimentos que serão distribuídos, em regra, a públicos vulneráveis (como crianças, idosos ou servidores).

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

Endereço: Rua Cel Rodrigues, 422 – Sala 510 – Centro
São Gonçalo – RJ – CEP: 24.440-460
Contato: (21) 973372887

Digitalizado com CamScanner

FOCOMEX
COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA – ME
CNPJ 13.491.769/0001-00

apresentação de alvará sanitário (ou licença sanitária) válida, emitido por órgão competente;

2. A eventual **suspensão da sessão de abertura** do certame, caso necessário para garantir a isonomia e a legalidade;
3. A comunicação formal à impugnante quanto à decisão proferida.

Nestes
Pede deferimento.

Niterói 23 de maio de 2025

Focomex

FOCOMEX COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA - ME
CNPJ: 13.491.769/0001-00

Endereço: Rua Cel Rodrigues, 422 – Sala 510 – Centro
São Gonçalo – RJ – CEP: 24.440-460
Contato: (21) 973372887

Contato: (21)

Digitalizado com CamScanner

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO – EMPRESA: **FOCOMEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 9900013086/2024

Pregão Eletrônico: 90006/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR DE FORMA CONTÍNUA, ENVOLVENDO AS ETAPAS DE PREPARO, PORCIONAMENTO E DISTRIBUIÇÃO INTERNA DAS REFEIÇÕES PRONTAS PARA O CONSUMO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE VINCULADAS A VICE-PRESIDÊNCIA DE ATENÇÃO HOSPITALAR E DE EMERGÊNCIA - VIPAHE E A VICE PRESIDÊNCIA DE ATENÇÃO COLETIVA, AMBULATORIAL E DA FAMÍLIA – VIPACAF, DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI – FMS, A SEREM EXECUTADOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA (LOTE 1); E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA PARA O FORNECIMENTO DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO TRANSPORTADA NA COZINHA PRÓPRIA DA EMPRESA CONTRATADA, DE FORMA CONTÍNUA, ENVOLVENDO TODAS AS ETAPAS DE PREPARO, PORCIONAMENTO E TRANSPORTE DAS REFEIÇÕES PRONTAS PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DA FMS SAMU-BASE, SAMU METROPOLITANO II, SPA-1 E SPA-2 (LOTE 2).

Trata-se de pedido de Impugnação da empresa **FOCOMEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 13.491.769/0001-00** ao Edital do Pregão Eletrônico 90006/2025, processo nº 9900013086/2024, no qual a referida empresa alega a necessidade de ajustes no Edital para a realização do Pregão em tela.

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa **FOCOMEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 13.491.769/0001-00** nos autos do presente procedimento licitatório. Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifos nossos).

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão 90006/2025, estabeleceu em seu item 10, o que segue:

10.1 "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica pelo e-mail licitacao@saude.niteroi.rj.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada na Fundação Municipal de Saúde, situada à Rua Visconde de Sepetiba, 987, 8º andar – departamento de licitação"

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão Permanente de Licitações, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas. Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital, que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia 30 de maio de 2025. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia 26 de maio de 2025.

Nesse escopo, considerando que a empresa **FOCOMEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 13.491.769/0001-00** ingressou com sua impugnação em 23 de maio de 2025, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação **ocorreu de forma tempestiva**, razão pela qual esta Agente de Contratação resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

DA ANÁLISE:

A impugnação insurge-se contra o Edital de Pregão Eletrônico n. 90006/2025, no que tange ao corpo do Edital e ao Termo de Referência (Anexo I), nos termos a seguir delineados pela impugnante:

DAS IRREGULARIDADES APONTADAS:

"O referido edital ***não exige dos licitantes a apresentação do alvará sanitário (ou licença sanitária emitida pela vigilância sanitária local ou estadual), requisito essencial para empresas que produzem, manipulam, armazenam ou distribuem alimentos****.*

Tal omissão contraria as diretrizes da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), da Lei nº 9.782/1999, e, especialmente, da Resolução RDC nº 275/2002 da ANVISA, que estabelece o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, impondo a obrigatoriedade de licenciamento sanitário para garantir a segurança alimentar e a saúde pública.

Além disso, a exigência do alvará sanitário como critério de habilitação é uma medida mínima de controle sanitário e de idoneidade técnica, já que sua concessão depende de vistoria prévia e verificação das condições higiênico-sanitárias do estabelecimento.

III – DA ILEGALIDADE DA OMISSÃO

A ausência de tal exigência pode: ***comprometer a qualidade e segurança dos alimentos fornecidos; violar o princípio da isonomia, ao permitir a participação de empresas em situação irregular; gerar risco à saúde dos consumidores finais, especialmente por se tratar de alimentos que serão distribuídos, em regra, a públicos vulneráveis (como crianças, idosos ou servidores)*** *"...*

Em prosseguimento da análise, segue o que foi solicitado em Edital do Pregão Eletrônico 90006/2025:

Qualificação técnica:

8.27 Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

8.27.1.1 A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

8.28 Registro atualizado da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Nutrição, comprovado através do documento emitido pelo órgão competente, conforme Lei n°6.583 de 20 de outubro de 1978, art. 15, parágrafo único- Dispõe o livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, permitido apenas para portador de CRN. O parágrafo único ressalta da obrigatoriedade de empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição estarem devidamente registradas no Conselho Regional e Resolução 702/2021 – inscrição pessoa jurídica nos Conselhos Regionais de nutricionistas, registro e cadastro.

Qualificação Técnico-Operacional:

8.29 Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.30 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.30.1.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;

8.30.1.2 Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

8.31 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da

matriz ou da filial da empresa licitante.

8.32 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.

8.33 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômicaprincipal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

Qualificação Técnico-Profissional

8.34 Apresentar profissional, abaixo indicado, devidamente registrado no conselho profissional competente – Conselho Regional de Nutrição, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):

8.34.1.1 Para o Serviço de Nutrição Hospitalar: 1 (uma) nutricionista.

8.35 O profissional indicado na forma supra deverá participar do serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

8.36 Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei nº 14.133/2021 em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

8.37 Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor".

Após análise do setor técnico competente**, foi verificada a obrigatoriedade da solicitação da Licença Sanitária local ou estadual**, exigência essa que será incluída em novo Edital a ser republicado. Porém, vale salientar que não se aplica a Resolução RDC nº 275/2002 da ANVISA no objeto em pauta por tratar-se de Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos e a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação em Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos.

No direito administrativo, o princípio da legalidade determina que a Administração Pública só pode agir conforme a lei, ou seja, o poder público está sempre subordinado ao que a legislação permite, bem como pelo princípio da eficiência, onde se traduz na prestação de serviços públicos com alta qualidade, que atendam às necessidades dos cidadãos. O princípio da autotutela é importante para garantir a legalidade dos atos administrativos e a segurança jurídica, permitindo que a Administração possa corrigir erros e adaptar seus atos às necessidades do momento.

Sendo assim, de acordo com a legislação vigente, o referido Edital será encaminhado aos setores técnicos competentes para as correções que se acharem necessárias e adequações editalícias visando a contratação mais vantajosa para a administração pública.

Portanto, diante dos fatos expostos, entendemos **a decidir pela PROCEDÊNCIA PARCIAL para a inserção na qualificação técnica a apresentação de Licença Sanitária local ou estadual da Impugnação ao Edital interposto pela empresa FOCOMEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 13.491.769/0001-00.**

Isto posto, a sessão do Pregão Eletrônico 90006/2025 será adiada "*sine die*" para adequações editalícias.

Maria de Fatima A.F. Jünger

Matrícula: 437.306-4

AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA

PRACTICE
COMÉRCIO E SERVIÇOS

Da irregularidade da exigência de capacidade técnica

O termo de referência traz a exigência de comprovação técnica:

A simples exigência de atestado "[...] com características semelhantes desta licitação [...], não deve permanecer.

O objeto da prestação de serviços é específico, extremamente técnico e sensível, posto que se trata de fornecimento de refeição hospitalar e a contratação de empresa sem capacidade técnica comprovada pode causar riscos aos destinatários das refeições produzidas.

Do dispositivo acima indicado não se tem claramente e de forma objetiva que a prova de experiência anterior por parte dos licitantes deva ser efetuada mediante apresentação de atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes com a descrição de fornecimento de alimentação hospitalar.

Deixar de exigir prova aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação é colocar em risco o interesse público envolvido no objeto da licitação, bem como pode configurar descaso do administrador diante das cautelas assecuratórias que devem revestir seus atos.

Ademais, o Atestado de Capacidade Técnica serve para que o poder público possa se certificar de que a provável empresa fornecedores possui a aptidão técnica para entregar os produtos ou serviços que ele está buscando contratar.

Da falta de qualificação técnica para transporte dos alimentos

Vale ressaltar que da forma como foi publicado o Edital não se mostra objetivo o julgamento, uma vez que que as refeições postas ali não exigem comprovante de serem de forma transportadas, onde se mostra um "*modus operandi*" completamente diferente das refeições produzidas "*in loco*".

Tal **característica** deve ser exigida para o alcance fidedigno ao interesse público buscado pela Licitação, deve ser demonstrada pela empresa interessada já na fase de habilitação que detém experiência com o fornecimento de alimentação hospitalar TRANSPORTADA, por tamanha responsabilidade que a futura contratada deverá ter nesse tipo de fornecimento. As exigências para as empresas de alimentação transportadas decorrem de legislação, no sentido exato, bem como das regras de boas práticas, podendo essa Administração Pública encontrar alicerce para essa exigência na própria ANVISA e todas as suas resoluções.
Desse modo, deve ser exigência para habilitação que a empresa tenha uma frota pronta (habilitada) para o transporte, uma vez que se não tiver ou se não for experiente nessa prática, pode culminar na inutilização da alimentação ao fim que se destina, causando danos irreversíveis à Administração Pública. Os atestados de alimentação transportadas e de alimentação não transportadas são por demais diferentes em suas características,

assim, **não deve ser aceito o caso de atestados de alimentação não transportada uma vez que totalmente incompatíveis em características**.

Corroborando com esse entendimento demonstrado, a Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte – PGE/RN, através do parecer n° 9/2020/PGE - ASSESSORIA TÉCNICA/PGE - PROCURADOR-GERAL ADJUNTO/PGE-PROCURADOR-GERAL, Processo n° 02510001.003581/2019-05, 8, determinou incluir o mesmo entendimento para o pregão eletrônico nº 018/2019-SEAD, cujo o objeto foi Registro de Preços para eventual contratação, pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, de empresa prestadora de serviços de preparo, fornecimento e **transporte** continuo de refeições prontas destinadas à comunidade carcerária do Estado do Rio Grande do Norte:
"47. Todas essas exigências se justificam em razão da criticidade do serviço de transporte de alimentos o qual, se não realizado devidamente, pode culminar na inutilização da alimentação ao fim que se destina, e consequente descontinuidade do fornecimento, ou mesmo na contaminação do alimento. Tais consequência, como se sabe, acarretariam sérios riscos à população carcecária, com a consequente responsabilização do Estado. (grifamos)
48. Daí não se visulumbrar a ocorrência de patente ilegalidade na exigência feita pela Administração para que as empresas interessadas apresentassem atestados comprovando qualificação técnica não só para o preparo e distribuição de alimentos, mas também para o transporte destes."

Como parâmetro, recentemente no Pregão Eletrônico n° 17/2020 realizado pela Secretaria de Estado da Administração do Rio Grande do Norte, cujo o objeto é Registro de preços para eventual contratação de empresa(s) para o preparo e o fornecimento contínuo de refeições prontas, tipo quentinhas, servidas em recipientes individuais descartáveis, com material de consumo incluso, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, destinada a comunidade carcerária (Região Metropolitana, Região Oeste, Região do Seridó e Região Agreste); aos profissionais que atuam nos estabelecimentos prisionais; aos presos da APAC de Macau e para os custodiados nas Centrais de Flagrante da Zona Sul e da Zona Norte de Natal, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência(Anexo I), cujo o certame se encontra em fase recursal, o senhor pregoeiro teve o mesmo entendimento sobre a importância da atestação de refeições **transportada** em resposta a pedido de esclarecimento realizado de forma tempestiva e vinculativa, senão vejamos:
"conforme descrições dos serviços constantes no Anexo I (Termo de Referência), deste Edital. Aqui mais uma vez a literalidade do texto não deixa margem para dúvidas. O objeto da licitação é a contratação de empresa prestadora de três tipos de serviço distintos, mas interdependentes**: (i)preparo; (ii)fornecimento; e (iii)transporte contínuo de refeições prontas. Nesse cenário, parece evidente que o serviço de transporte do alimento a ser fornecido na modalidade de "refeição pronta" é tão importante quanto seu preparo, não havendo que se falar em "obrigação acessória**" (grifo nosso)
Observe que as exigências quanto a capacidade técnica operacional no presente edital são extremamente vagas o por si tem por trazer uma insegurança quanto ao objeto.

DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO

O Edital é omisso quanto a exigência de apresentação de alvará sanitário e tal omissão afronta o princípio da legalidade.

Como já indicado, trata-se de Edital cujo objeto é serviços de nutrição e alimentação hospitalar de forma contínua, envolvendo as etapas de preparo, porcionamento e distribuição interna das refeições prontas para o consumo, para atender as necessidades das Unidades de Saúde vinculadas a Vice-Presidência de Atenção Hospitalar e de Emergência - VIPAHE e a Vice Presidência de Atenção Coletiva, Ambulatorial e da Família – VIPACAF, da Fundação Municipal de Saúde de Niterói – FMS, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (lote 1); e contratação de serviços sem mão de obra exclusiva para o fornecimento de Nutrição e Alimentação transportada na cozinha própria da empresa contratada, de forma contínua, envolvendo todas as etapas de preparo, porcionamento e transporte das refeições prontas para as Unidades de Saúde da FMS SAMU-BASE, SAMU METROPOLITANO II, SPA-1 e SPA-2 (lote 2)., sendo essencial a necessidade de exigência para fins de qualificação técnica da apresentação do alvará sanitário.

No termo de referência o presente edital não traz a exigência da apresentação dos documentos referentes as autorizações e alvarás da Vigilância Sanitária

Em análise de objetivo similar, assim determinou o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul:
EMENTA DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO A PRESOS EDITAL SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA PREVISÃO LEGAL CÓDIGO SANITÁRIO ESTADUAL (LEI N. 1.293/92) PERTINENCIA DA EXIGÊNCIA COM O OBJETO LICITADO ARQUIVAMENTO. 1. O Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul prevê a obrigatoriedade de alvará sanitário para funcionamento das empresas de produtos e serviços de interesse da saúde e descreve, dentre os produtos e serviços de interesse da saúde, o preparo de alimentos (artigos 198, §§ 2º e 3º, 206 e 207, da Lei n. 1.293/92). 2. A exigência de alvará sanitário como documento de habilitação técnica é possível no procedimento licitatório cujo objeto licitado guarda pertinência com previsão legal, como no caso de fornecimento de alimentação, não se verificando. neste ponto, restrição à ampla participação. 3. Arquivamento da Denúncia, nos termos do art. 129, inciso 1, alinea b do Regimento Interno. (TCE-MS-DEN: 61302022 MS 2172471, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3342, de 15/02/2023).

Assim tratando-se de norma de segurança basilar a saúde, requer que seja procedida a suspensão e redução do presente termo editalício para constar a presente exigência referente a Vigilância sanitária.

DAS PLANILHAS DE CUSTOS

Em analise as planilhas que compõem o edital no que se refere a composição dos custos fora observada que as mesmas estão totalmente equivocadas.

No que tange a elaboração dos preços ora ofertados, a planilha de composição deixou de apresentar a campos no que tangem o lucro e o recolhimento de impostos (PIS, COFINS e ISS), desta forma não permitindo ao licitante elaborar a proposta em concordância com seu regime tributário.
Assim como mensurar os impostos e o lucro referente ao serviço prestado?

Em continuidade o a aliena C – MODULO 3 DA PLANILHA MÃO DE OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL, apresentou uma "confusão" quanto a mão de obras e insumos:

Módulo 3-Insumos Diversos (uniformes, materiais, equipamentos, material descartável, serviços de análise microbiológica, controle de pragas, remoção de resíduos, limpeza de caixa de gordura, limpeza do sistema de exaustão e outros).

Conforme destaque a baixo:

MÓDULO 5 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO

5	CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	%	VALOR (R$)
6A	Custos Indiretos		
B	Tributos		
	B1. Tributos Federais (especificar)		
4.4	B2.Tributos Estaduais (especificar)		
4.5	B3.Tributos Municipais (especificar)		

Quadro resumo do Custo por Empregado

	MÃO DE OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL (VALOR POR EMPREGADO)	VALOR (R$)
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	
B	Módulo 2 - Benefícios Mensais e Diários	
C	Módulo 3 - Insumos Diversos (uniformes, materiais, equipamentos, material descartável, serviços de análise microbiológica, controle de pragas, remoção de resíduos, limpeza de caixa de gordura, limpeza do sistema de exaustão e outros)	
D	Módulo 4 - Encargos Sociais e Trabalhistas	
Subtotal (A + B +C+ D)		
E	Módulo 5 - Custos indiretos, tributos e lucro	
Valor total por empregado		

É cediço que não podemos fazer confusão quanto a serviços e insumos, inicialmente em essência insumos são divisíveis e individualizados (objetos), já os serviços se referem a mão de obra aplicada, por conseguinte temos os regimes tributários incidentes em cada um.

Neste cerne, ficou evidente que o equívoco colacionado que por si traz uma nulidade ao termo editalício, visto que seu vício se origina no estudo técnico preliminar que não observou a legislação tributária vigente.

DA INOBSERVÂNCIA E CONSIDERAÇÕES QUANTO AS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS

Preliminarmente em estudo da integra do edital publicado observou-se inúmeros equívocos quanto a sua elaboração, contudo é IMPRETERIOSO SALIENTAR que o presente termo deixou de trazer exigências mínimas quanto ao cumprimento de legislações vigentes que são de aplicabilidade obrigatórias. Como a exemplo:

- Resolução n° 200 CFN/98 Dispõe sobre o cumprimento das normas de definição de atribuições principais e específicas dos nutricionistas conforme área de atuação
- Ato CRN4, n 59/99 Dispõe sobre parâmetros quantitativos por área de atuação do nutricionista e determina outras providências.
- Portaria nº 1428 de 26 de novembro de 1993 Regulamenta a licença para inspeção sanitária de alimentos e as diretrizes para o estabelecimento de Boas Práticas de Produção e de Prestação de serviços na área de alimentos.
- Portaria MS/GM n° 322, de 22 de maio de 1988-Aprova as normas gerais que regulamentam as instalações e o funcionamento dos Bancos de Leite Humano em todo território nacional.
- Resolução RDC/ANVISA n° 12-Determina o padrão microbiológico para alimentos
- Resolução RDC ANVISA n° 275/2002 Determina a descrição de Padrão (POP) em unidades produtoras/industrializadoras de alimentos
- Portaria MS n° 1.469/2000 Determina o padrão microbiológico da água.
- RDC n. 33/2003-Dispõem sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

É certo que as normas acima evidenciadas são apenas exemplos visto que é passível de se elencar mais diversas outras que foram desconsideradas na elaboração do presente certame.

Concluímos que o presente termo editalício encontra-se inteiramente viciado, assim sendo dever legal desta administração s suspenção do presente certame, com a reedição do presente edital para que assim sejam sanados os vícios apontados e após seja realizado o presente certame.

Por todo o exposto, requer a Impugnante seja a presente Impugnação recebida e julgada procedente, de acordo com os supracitados motivos, adequando o procedimento licitatório e consequentemente o Edital impugnado ao comando legal e à realidade da prestação efetiva de seu objeto conforme exposto.

N. TERMOS PEDE E ESPERA DEFERIMENTO

Niterói, 23 de Maio de 2025.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO – PRATICE COMÉRCIO E SERVIÇOS – CNPJ 42.623.519/0001-76

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 9900013086/2024

Pregão Eletrônico: 90006/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR DE FORMA CONTÍNUA, ENVOLVENDO AS ETAPAS DE PREPARO, PORCIONAMENTO E DISTRIBUIÇÃO INTERNA DAS REFEIÇÕES PRONTAS PARA O CONSUMO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE VINCULADAS A VICE-PRESIDÊNCIA DE ATENÇÃO HOSPITALAR E DE EMERGÊNCIA - VIPAHE E A VICE PRESIDÊNCIA DE ATENÇÃO COLETIVA, AMBULATORIAL E DA FAMÍLIA – VIPACAF, DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI – FMS, A SEREM EXECUTADOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA (LOTE 1); E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA PARA O FORNECIMENTO DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO TRANSPORTADA NA COZINHA PRÓPRIA DA EMPRESA CONTRATADA, DE FORMA CONTÍNUA, ENVOLVENDO TODAS AS ETAPAS DE PREPARO, PORCIONAMENTO E TRANSPORTE DAS REFEIÇÕES PRONTAS PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DA FMS SAMU-BASE, SAMU METROPOLITANO II, SPA-1 E SPA-2 (LOTE 2).

Trata-se de pedido de Impugnação da empresa **PRATICE COMÉRCIO E SERVIÇOS – CNPJ 42.623.519/0001-76** ao Edital do Pregão Eletrônico 90006/2025, processo nº 9900013086/2024, no qual a referida empresa alega a necessidade de ajustes no Edital para a realização do Pregão em tela.

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa **PRATICE COMÉRCIO E SERVIÇOS – CNPJ 42.623.519/0001-76** nos autos do presente procedimento licitatório. Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifos nossos).

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão 90006/2025, estabeleceu em seu item 10, o que segue:

10.1 "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica pelo e-mail licitacao@saude.niteroi.rj.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada na Fundação Municipal de Saúde, situada à Rua Visconde de Sepetiba, 987, 8º andar – departamento de licitação"

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão Permanente de Licitações, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas. Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital, que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia 30 de maio de 2025. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia 23 de maio de 2025.

Nesse escopo, considerando que a empresa **PRATICE COMÉRCIO E SERVIÇOS – CNPJ 42.623.519/0001-76** ingressou com sua impugnação em 23 de maio de 2025, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação **ocorreu de forma tempestiva**, razão pela qual esta Agente de Contratação resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

DA ANÁLISE:

A impugnação insurge-se contra o Edital de Pregão Eletrônico n. 90006/2025, no que tange ao corpo do Edital e ao Termo de Referência (Anexo I), nos termos a seguir delineados pela impugnante:

"Da irregularidade da exigência de capacidade técnica

O termo de referência traz a exigência de comprovação técnica:

A simples exigência de atestado "[...] com características semelhantes desta licitação [...], não deve permanecer.

O objeto da prestação de serviços é específico, extremamente técnico e sensível, posto que se trata de fornecimento de refeição hospitalar e a contratação de empresa sem capacidade técnica comprovada pode causar riscos aos destinatários das refeições produzidas.

Do dispositivo acima indicado não se tem claramente e de forma objetiva que a prova de experiência anterior por parte dos licitantes deva ser efetuada mediante apresentação de atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes com a descrição de fornecimento de alimentação hospitalar.

Deixar de exigir prova aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação é colocar em risco o interesse público envolvido no objeto da licitação, bem como pode configurar descaso do administrador diante das cautelas assecuratórias que devem revestir seus atos.

Ademais, o Atestado de Capacidade Técnica serve para que o poder público possa se certificar de que a provável empresa fornecedores possui a aptidão técnica para entregar os produtos ou serviços que ele está buscando contratar.

Da falta de qualificação técnica para transporte dos alimentos

Vale ressaltar que da forma como foi publicado o Edital não se mostra objetivo o julgamento, uma vez que que as refeições postas ali não exigem comprovante de serem de forma transportadas, onde se mostra um "modus operandi" completamente diferente das refeições produzidas "in loco".

Tal ***característica*** *deve ser exigida para o alcance fidedigno ao interesse público buscado pela Licitação, deve ser demonstrada pela empresa interessada já na fase de habilitação que detém experiência com o fornecimento de alimentação hospitalar TRANSPORTADA, por tamanha responsabilidade que a futura contratada deverá ter nesse tipo de fornecimento. As exigências para as empresas de alimentação transportadas decorrem de legislação, no sentido exato, bem como das regras de boas práticas, podendo essa Administração Pública encontrar alicerce para essa exigência na própria ANVISA e todas as suas resoluções.*
Desse modo, deve ser exigência para habilitação que a empresa tenha uma frota pronta (habilitada)

para o transporte, uma vez que se não tiver ou se não for experiente nessa prática, pode culminar na inutilização da alimentação ao fim que se destina, causando danos irreversíveis à Administração Pública. Os atestados de alimentação transportadas e de alimentação não transportadas são por demais diferentes em suas características, assim, não deve ser aceito o caso de atestados de alimentação não transportada uma vez que totalmente incompatíveis em características.

Corroborando com esse entendimento demonstrado, a Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte – PGE/RN, através do parecer n° 9/2020/PGE - ASSESSORIA TÉCNICA/PGE - PROCURADOR-GERAL ADJUNTO/PGE-PROCURADOR-GERAL, Processo n° 02510001.003581/2019-05, 8, determinou incluir o mesmo entendimento para o pregão eletrônico nº 018/2019-SEAD, cujo o objeto foi Registro de Preços para eventual contratação, pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, de empresa prestadora de serviços de preparo, fornecimento e ***transporte*** *continuo de refeições prontas destinadas à comunidade carcerária do Estado do Rio Grande do Norte:*
"47. Todas essas exigências se justificam em razão da criticidade do serviço de transporte de alimentos o qual, se não realizado devidamente, pode culminar na inutilização da alimentação ao fim que se destina, e consequente descontinuidade do fornecimento, ou mesmo na contaminação do alimento. Tais consequência, como se sabe, acarretariam sérios riscos à população carcecária, com a consequente responsabilização do Estado. (grifamos)
48. Daí não se visulumbrar a ocorrência de patente ilegalidade na exigência feita pela Administração para que as empresas interessadas apresentassem atestados comprovando qualificação técnica não só para o preparo e distribuição de alimentos, mas também para o transporte destes."

Como parâmetro, recentemente no Pregão Eletrônico n° 17/2020 realizado pela Secretaria de Estado da Administração do Rio Grande do Norte, cujo o objeto é Registro de preços para eventual contratação de empresa(s) para o preparo e o fornecimento contínuo de refeições prontas, tipo quentinhas, servidas em recipientes individuais descartáveis, com material de consumo incluso, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, destinada a comunidade carcerária (Região Metropolitana, Região Oeste, Região do Seridó e Região Agreste); aos profissionais que atuam nos estabelecimentos prisionais; aos presos da APAC de Macau e para os custodiados nas Centrais de Flagrante da Zona Sul e da Zona Norte de Natal, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência(Anexo I), cujo o certame se encontra em fase recursal, o senhor pregoeiro teve o mesmo entendimento sobre a importância da atestação de refeições ***transportada*** *em resposta a pedido de esclarecimento realizado de forma tempestiva e vinculativa, senão vejamos:*
"conforme descrições dos serviços constantes no Anexo I (Termo de Referência), deste Edital. Aqui mais uma vez a literalidade do texto não deixa margem para dúvidas. O objeto da licitação é a contratação de empresa prestadora de três tipos de serviço distintos, mas interdependentes: ***(i)preparo; (ii)fornecimento; e (iii)transporte contínuo de refeições prontas. Nesse cenário, parece evidente que o serviço de transporte do alimento a ser fornecido na modalidade de "refeição pronta" é tão importante quanto seu preparo, não havendo que se falar em "obrigação acessória****" (grifo nosso)*

Observe que as exigências quanto a capacidade técnica operacional no presente edital são extremamente vagas o por si tem por trazer uma insegurança quanto ao objeto.

DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO

O Edital é omisso quanto a exigência de apresentação de alvará sanitário e tal omissão afronta o princípio da legalidade.

Como já indicado, trata-se de Edital cujo objeto é serviços de nutrição e alimentação hospitalar de forma contínua, envolvendo as etapas de preparo, porcionamento e distribuição interna das refeições prontas para o consumo, para atender as necessidades das Unidades de Saúde vinculadas a Vice-Presidência de Atenção Hospitalar e de Emergência - VIPAHE e a Vice Presidência de Atenção Coletiva, Ambulatorial e da Família – VIPACAF, da Fundação Municipal de Saúde de Niterói – FMS, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (lote 1); e contratação de serviços sem mão de obra exclusiva para o fornecimento de Nutrição e Alimentação transportada na cozinha própria da empresa contratada, de forma contínua, envolvendo todas as etapas de preparo, porcionamento e transporte das refeições prontas para as Unidades de Saúde da FMS SAMU-BASE, SAMU METROPOLITANO II, SPA-1 e
SPA-2 (lote 2)., sendo essencial a necessidade de exigência para fins de qualificação técnica da apresentação do alvará sanitário.

No termo de referência o presente edital não traz a exigência da apresentação dos documentos referentes as autorizações e alvarás da Vigilância Sanitária

Em análise de objetivo similar, assim determinou o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul:
EMENTA DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO A PRESOS EDITAL SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA PREVISÃO LEGAL CÓDIGO SANITÁRIO ESTADUAL (LEI N. 1.293/92) PERTINENCIA DA EXIGÊNCIA COM O OBJETO LICITADO ARQUIVAMENTO. 1. O Código
Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul prevê a obrigatoriedade de alvará sanitário para funcionamento das empresas de produtos e serviços de interesse da saúde e descreve, dentre os produtos e serviços de interesse da saúde, o preparo de alimentos (artigos 198, §§ 2º e 3º, 206 e 207, da Lei n. 1.293/92). 2. A exigência de alvará sanitário como documento de habilitação técnica é possível no procedimento licitatório cujo objeto licitado guarda pertinência com previsão legal, como no caso de fornecimento de alimentação, não se verificando. neste ponto, restrição à ampla participação. 3. Arquivamento da Denúncia, nos termos do art. 129, inciso 1, alinea b do Regimento Interno. (TCE-MS-DEN: 61302022 MS 2172471, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3342, de 15/02/2023).

Assim tratando-se de norma de segurança basilar a saúde, requer que seja procedida a suspensão e redução do presente termo editalício para constar a presente exigência referente a Vigilância sanitária.

DAS PLANILHAS DE CUSTOS

Em analise as planilhas que compõem o edital no que se refere a composição dos custos fora observada que as mesmas estão totalmente equivocadas.

No que tange a elaboração dos preços ora ofertados, a planilha de composição deixou de apresentar a campos no que tangem o lucro e o recolhimento de impostos (PIS, COFINS e ISS), desta forma não permitindo ao licitante elaborar a proposta em concordância com seu regime tributário.
Assim como mensurar os impostos e o lucro referente ao serviço prestado?

Em continuidade o a aliena C – MODULO 3 DA PLANILHA MÃO DE OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL, apresentou uma "confusão" quanto a mão de obras e insumos:

Módulo 3-Insumos Diversos (uniformes, materiais, equipamentos, material descartável, serviços de análise microbiológica, controle de pragas, remoção de resíduos, limpeza de caixa de gordura, limpeza do sistema de exaustão e outros)."

Em prosseguimento da análise, segue o que foi solicitado em Edital do Pregão Eletrônico 90006/2025:

Qualificação técnica:

8.27 Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

8.27.1.1 A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

8.28 Registro atualizado da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Nutrição, comprovado através do documento emitido pelo órgão competente, conforme Lei n°6.583 de 20 de outubro de 1978, art. 15, parágrafo único- Dispõe o livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, permitido apenas para portador de CRN. O parágrafo único ressalta da obrigatoriedade de empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição estarem devidamente registradas no Conselho Regional e Resolução 702/2021 – inscrição pessoa jurídica nos Conselhos Regionais de nutricionistas, registro e cadastro.

Qualificação Técnico-Operacional:

8.29 Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.30 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.30.1.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;

8.30.1.2 Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

8.31 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

8.32 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.

8.33 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômicaprincipal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

Qualificação Técnico-Profissional

8.34 Apresentar profissional, abaixo indicado, devidamente registrado no conselho profissional competente – Conselho Regional de Nutrição, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):

8.34.1.1 Para o Serviço de Nutrição Hospitalar: 1 (uma) nutricionista.

8.35 O profissional indicado na forma supra deverá participar do serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

8.36 Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei nº 14.133/2021 em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

8.37 Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da

matriz ou da filial do fornecedor".

Após análise do setor técnico competente**,** foi analisada a falta de qualificação técnica para transporte dos alimentos, à impugnação deve ser acatada para fins de comprovação de experiência mínima da empresa que participar da licitação para o lote 02, isto é, comprovar expertise necessária para o transporte de alimentos da cozinha própria para as unidades referidas no TR. Portanto, tal exigência será incluída em novo Edital a ser republicado.

Considerando a obrigatoriedade de averbação dos após análise detalhada das normas e resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), é possível concluir que não existe uma obrigatoriedade geral e expressa da averbação das certidões no Conselho Nacional de Nutrição (ou mais precisamente, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas) para participação em licitações.

A Resolução CFN nº 585, de 19 de agosto de 2017, que "*Dispõe sobre a emissão de Certidão de Acervo Técnico para Nutricionistas, Técnicos em Nutrição e Dietética e Pessoas Jurídicas, e dá outras providências*", estabelece os procedimentos para emissão de Certidões de Acervo Técnico, mas não determina expressamente a obrigatoriedade de sua averbação para participação em licitações.

Por fim, ressalte-se que as exigências para habilitação das licitantes devem ser proporcionais à complexidade do objeto a ser contratado, conforme prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal/88. Assim cabe à administração **exigir dos interessados aqueles documentos estritamente indispensáveis a assegurar o mínimo de segurança quanto à capacidade dos licitantes em executar o objeto/cumprir o contrato.** Em última análise, evita-se, assim, que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica restrinjam a competitividade do certame.

No que tange à Licença de funcionamento sanitário, após análise do setor técnico competente**, foi verificada a obrigatoriedade da solicitação da Licença Sanitária local ou estadual**, exigência essa que será incluída em novo Edital a ser republicado.

No direito administrativo, o princípio da legalidade determina que a Administração Pública só pode agir conforme a lei, ou seja, o poder público está sempre subordinado ao que a legislação permite, bem como pelo princípio da eficiência, onde se traduz na prestação de serviços públicos com alta qualidade, que atendam às necessidades dos cidadãos. O princípio da autotutela é importante para garantir a legalidade dos atos administrativos e a segurança jurídica, permitindo que a Administração possa corrigir erros e adaptar seus atos às necessidades do momento.

Sendo assim, de acordo com a legislação vigente, o referido Edital será encaminhado aos setores técnicos competentes para as correções que se acharem necessárias e adequações editalícias visando a contratação mais vantajosa para a administração pública.

Quanto à impugnação referente a necessidade de atestados para comida transportada para fins de comprovação de experiência mínima, efetivamente deve a empresa, que paraticipar da licitação para o lote 02, comprovar expertise necessária para o transporte de alimentos da cozinha própria para as unidades referidas no TR. Portanto, tal exigência será incluída em novo Edital a ser republicado.

Considerando a obrigatoriedade de averbação dos após análise detalhada das normas e resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), é possível concluir que não existe uma obrigatoriedade geral e expressa da averbação das certidões no Conselho Nacional de Nutrição (ou mais precisamente, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas) para participação em licitações.

A Resolução CFN nº 585, de 19 de agosto de 2017, que "*Dispõe sobre a emissão de Certidão de Acervo Técnico para Nutricionistas, Técnicos em Nutrição e Dietética e Pessoas Jurídicas, e dá outras providências*", estabelece os procedimentos para emissão de Certidões de Acervo Técnico, mas não determina expressamente a obrigatoriedade de sua averbação para participação em licitações.

Da necessidade de visita técnica à cozinha da licitante detentora da melhor proposta entendemos que o padrões de higiene e segurança alimentar são proposições que já estão englobadas quando da emissão de licença sanitária pelo orgão competente, tend0o em vista a série de documentos que a licitante terá de aperesentar para obter a referida licença. Cabe ressaltar que não está excluída a possibilidade da administração realizar diligências *in loco*, nas instalações da licitante, como preconiza a Lei 14.133/2021, para o alcançe do interesse público.

Sendo assim, de acordo com a legislação vigente, o referido Edital será encaminhado aos setores técnicos competentes para as correções que se acharem necessárias e adequações editalícias visando a contratação mais vantajosa para a administração pública.

Portanto, diante dos fatos expostos, entendemos **a decidir pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação ao Edital, interposto pela empresa BREF GESTÃO EMPRESARIAL, CNPJ: 20.839.900/0001-34, nos termos desta decisão.**

Isto posto, a sessão do Pregão Eletrônico 90006/2025 será adiada "*sine die"* para adequações editalícias.

Maria de Fatima A.F. Jünger

Matrícula: 437.306-4

AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA

Prefeitura Municipal de Niterói
Fundação Municipal de Saúde
Pregão Eletrônico: 90006/2025
Processo nº 9900013086/2024

BREF Gestão Empresarial Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.839.900/0001-34, com sede na Estrada da Conceição, 834, Mutuaguaçu, São Gonçalo, RJ, neste ato, representado pelo proprietário ANDERSON SOUSA RENNA, empresário, portador da Cédula de identidade Nº 02.030.878.20, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o n° 110.810.067-81, vem por meio desta peça apresentar

IMPUGNAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O item 10 do edital dispõe que até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório.

A data agendada para a sessão pública é dia 30/05/2025, logo, o terceiro dia útil anterior é 27/05/2025. Assim, a data de protocolo da presente impugnação cumpre o requisito temporal necessário para seu conhecimento.

II- Dos Fundamentos

A presente impugnação busca combater omissões nas exigências de qualificação técnica e especificações do termo de referência que podem comprometer a higidez e legalidade do certame. Serão delineados argumentos sobre os seguintes pontos: (i) a ausência da licença de operação ambiental como requisito de qualificação técnica da cozinha própria; (ii) a ausência da licença de funcionamento sanitário como requisito de habilitação da cozinha própria; (iii) haveria a necessidade de previsão expressa no instrumento convocatório que os atestados de capacidade técnica versem também sobre comida transportada;(iv) a necessidade dos atestados de capacidade técnica serem registrados no CRN,(v) obrigatoriedade da visita técnica da contratante à cozinha da empresa vencedora provisória do certame como condição de habilitação.

Feita esta breve introdução, passamos a discorrer em mais profundidade sobre os pontos impugnados.

III- DA LICENÇA DE OPERAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, disciplinou do art. 62 ao art. 70 a documentação possível de ser exigida, em rol exaustivo, para fins de habilitação. O art. 67, que cuida em especial da qualificação técnica, assim dispõe:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o
> caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características
> semelhantes, para fins de contratação;
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

> que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e
> operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88
> desta Lei;
> III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a
> realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se
> responsabilizará pelos trabalhos;
> **IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;**

O legislador pátrio, equilibrando-se entre respeitar o mandamento constitucional, de forma a coibir abusos nas exigências de qualificação técnica, e permitir exigências legítimas que, caso omissas, colocariam em risco o sucesso da contratação, autorizou no art. 67, IV a prova de cumprimento de normas e requisitos previstos em legislação especial. Esta autorização tem relevante importância para as exigências ambientais. Sobre o tema, aproveitamos a lição do Prof. Marçal Justen Filho[1]:

> O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontra disciplinado em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes. (…)
>
> Descoberta a ausência de referência do edital a uma regra legal imperativa, cabe a invalidação do ato convocatório (acompanhada da responsabilização do agente estatal que deixou de incluir no edital um requisito necessário).

A Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, previra como instrumento em seu art. 9º ao art. 10 o licenciamento ambiental, nos seguintes termos:

> Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981
>
> Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:
> IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
> Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou
> potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

No âmbito infralegal, a Resolução CONAMA nº 237/1997, que regulamenta as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, dispõe em seu Anexo I, no item 14, a descrição da indústria de produtos alimentares e bebidas, cujas atividades incluem a pre- paração de diversos alimentos utilizados no Pregão Eletrônico nº 90035/2024, como o beneficiamento de produtos alimentares, a preparação de pescados, a preparação de leites e derivados e a preparação de óleo e gorduras vegetais são sujeitas ao prévio licenciamento.

A legislação do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, é mais incisiva quanto às atividades sujeitas ao licenciamento, dispondo

explicitamente que a preparação de refeições deverá ser objeto de licenciamento, como nota-se pelo teor do Grupo XX, Anexo I daquele diploma:

> Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019 ANEXO I Atividades Sujeitas ao Licenciamento Ambiental GRUPO XX – Produtos Alimentares
> Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares diversos. **Preparação de refeições e alimentos.** Produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais. Preparação de especiarias e condimentos. Fabricação de doces, bombons, chocolates, balas, caramelos e gomas de mascar. Abate de animais e preparação de conservas de carne, inclusive subprodutos. Preparação de conservas de carne e produtos de salsicharia. Preparação de pescado. Fabricação de conservas do pescado. Frigoríficos em geral. Resfriamento e preparação do leite. Fabricação de produtos de laticínios. Refinação e moagem de açúcar. Fabricação de glicose de açúcar. Fabricação de produtos de padaria e confeitaria. Fabricação de massas alimentícias, biscoitos e bolachas. Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais; produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal. Fabricação de sorvetes, bolos e tortas. Preparação de sal de cozinha. Fabricação de vinagre. Fabricação de fermentos e leveduras. Fabricação de gelo. Fabricação e preparação de produtos dietéticos. Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.

Importa destacar que o licenciamento ambiental, além dos critérios dos empreendimentos e atividades, também depende da qualificação do porte e potencial poluidor para sua exigibilidade. Estes últimos dois atributos são regulamentados, a nível estadual, pela norma NOP-INEA-46[2], oriunda do Instituto Estadual do Ambiente. A produção de refeições para consumo fora dos locais de fabricação, item 20.01.03 da citada norma (p. 39), é uma atividade de Critério de Enquadramento CE001. Este critério de- termina que será considerada atividade de médio porte – e sujeita ao licenciamento ambiental – aquelas que exijam número de empregados acima de 100 (cem) e área de produção e armazenamento acima de 500 m² (quinhentos metros quadrados).

Assim, a demanda pelos serviços de nutrição e alimentação hospitalar possuem condão de configurar a imprescindibilidade da exigência do licenciamento ambiental. Neste sentido, aponta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> AI 837832 AgR / MG - MINAS GERAIS Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 05/04/2011 Ementa
> Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Direito administrativo. Licitação. Exigências de qualificação técnica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 3. Jurisprudência pacífica da Corte. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento
>
> Trecho da decisão:
> No agravo regimental, sustenta-se que (…) "*a exigência editalícia de comprovação do licenciamento ambiental do licitante como requisito para sua habilitação jurídica, extrapola, por completo os limites do artigo 22, XXVII e artigo 37, inciso XXI, ambos da CR/1988*". É o relatório.
> (…) O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que exigências de

> jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.

Acompanha este posicionamento o Tribunal de Contas da União, que reconhece a validade, em sua jurisprudência recente, da exigência do licenciamento ambiental como requisito de qualificação técnica, quando imprescindível para a execução do objeto:

> ACÓRDÃO: Acórdão 6047/2015-Segunda Câmara DATA DA SESSÃO: 25/08/2015
> RELATOR: RAIMUNDO CARREIRO
>
> ENUNCIADO
> A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente.

Na hipótese em testilha, **considerando a necessidade da contratada possuir uma cozinha própria,** é dever da Administração inserir a exigência de licenciamento ambiental daquela cozinha em seu instrumento convocatório.

Caso contrário, dará azo à concorrência desleal entre os interessados, uma vez que o processo de licenciamento ambiental é custoso para as contratadas. As concorrentes sem o licenciamento ambiental e em situação irregular terão vantagem competitiva por não incorrer nos custos das medidas para mitigar os impactos ambientais.

Por estas razões, espera-se o deferimento do pedido, para incluir a licença de operação ambiental como critério de qualificação técnica.

IV- DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÁRIO

Assim como o licenciamento ambiental, a atividade de preparação de refeições demanda o correto licenciamento sanitário, através da unidade de Vigilância Sanitária do respectivo ente competente, na forma da Lei Federal nº 6.360, de 23 de setem- bro de 1976:

> LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976.
>
> Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.
>
> Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética **e outros adiante definidos.**
>
> Art. 2º - **Somente poderão** extrair, **produzir**, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, **armazenar ou**

> purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, **armazenar ou expedir** os produtos de que trata o Art. 1° as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

> Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:
>
> **I - Produtos Dietéticos: produtos tecnicamente elaborados para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;**
>
> (…)
>
> Art. 51 - O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.
>
> Parágrafo único. Cada estabelecimento terá licença específica e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, pertencente à mesma empresa.

O posicionamento do Tribunal de Contas da União também autoriza a exigência de licença de funcionamento sanitário, desde que seja indispensável para o exercício das atividades, como é o caso em tela. Veja-se excerto do Acórdão nº 2933/2016 – Plenário, de Relatoria do Ministro Vital do Rêgo:

> Ocorre que já era exigido no subitem 6.1.4.2 do instrumento convocatório, como condição de habilitação de qualificação técnica, a "apresentação de alvará sanitário e de localização ou funcionamento emitido pelo órgão competente da esfera municipal e/ou estadual compatível com o objeto licitado".
>
> Com relação a esse aspecto, a Lei 8.666/1993 admite a possibilidade de se exigir, a título de habilitação jurídica, "ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir" (art. 28, inc. V) . No mesmo sentido, a legislação revogada - Resolução FNDE 32/2006 - estipulava a obrigação de o licitante prever, no edital da licitação, a obrigatoriedade de o fornecedor comprovar, junto às autoridades sanitárias locais, a existência de instalações compatíveis com os produtos que se dispõem a oferecer (art. 15, § 4°, alínea "c") .
>
> Portanto, desde que a atividade assim o demandar, é lícita a exigência de autorização de funcionamento expedida pelo órgão competente.

Não por acaso, outros certames com objeto similar também incluem tal exigência em seu rol de documentos. Cita-se, por exemplo, o Edital do Pregão Eletrônico nº 166/2022, do Hospital Federal de Bonsucesso, Processo nº 33374.125064/2021-66, que em seus itens 24.3.7 e 24.3.8 do termo de referência assim dispõem:

> DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR
> Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:
> Apresentar alvará de funcionamento da cozinha externa, devidamente atualizado;
> Apresentar alvará sanitário da cozinha externa, devidamente atualizado, emitido pelo Órgão competente, constando a atividade compatível com o objeto;

Por estas razões, espera-se o deferimento do pedido, para a inclusão da licença de funcionamento sanitário da cozinha própria como requisito de habilitação.

V- DA NECESSIDADE DOS ATESTADOS PREVEREM COMIDA TRANSPORTADA COMO OBJETO ESPECÍFICO E DA EXPERIÊNCIA MÍNIMA

A complexidade dos serviços demandados pela administratação pública merecem destaque, comecemos estabelecendo a diferença entre o transporte de refeições, daquelas que são apenas preparadas e administradas in loco.

Em se tratando de uma cozinha própria, a refeição administrada é uma opção para os locais que possuem mais espaços, tornando possível montar uma cozinha industrial em conjunto com refeitório. Dessa forma, toda seleção dos insumos e o preparo dos alimentos é realizado internamente. Ao contratar a modalidade de refeição administrada, a responsabilidade do cuidado com o ambiente, recai totalmente sobre a empresa contratada. Isto é, toda higienização e manutenção dos equipamentos, ferramentas e instalações são realizadas pela contratada.

Já a alimentação transportada é uma opção para contratantes que não possuem espaço interno para estruturação de um refeitório ou uma cozinha própria. Em outras palavras, essa modalidade funciona a partir da entrega de refeições prontas, seja em porções individuais ou em uma quantidade maior, como refratário para buffet.

Ocorre que, para realizar esses transportes não basta que apenas as enviemos em qualquer caminhão, existe todo um regramento que demanda da contratada uma expertise necessária para realização do serviço, como caminhões preparados e com licenças sanitárias em dia, armazenamento adequado para que não se perca temperatura ao longo do transporte.

Nesse sentido, se faz necessário que o presente instrumento convocatório faça constar a exigência de que os atestados técnicos versem sobre comida transportada, a fim de que a administração pública não incorra em erro na seleção da melhor proposta.

Nesse sentido, segue pregão 09/2023 da Escola Politécnica Joaquim Venâncio

Qualificação Técnica

8.26. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

8.27. A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

8.27.1. Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

8.28. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por período não inferior a 3 (três) anos, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.28.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.28.1.1. As empresas deverão apresentar atestado(s), declaração(ões) ou certidão(ões) de capacidade técnica, em nome da empresa licitante, que **comprove a prestação de serviço de alimentação transportada e/ou servida (refeições em geral) sendo o público mínimo de 160 refeições/dia**;

8.28.2. A exigência de atestados e demonstração técnica se faz necessária, devido às peculiaridades do serviço;

8.28.3. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

Na contratação do modelo de refeição transportada, todas as refeições são preparadas em uma cozinha industrial externa e colocadas em caixas térmicas para serem transportadas ao cliente. Sem essa exigência, a administração corre o risco de habilitar empresas que nunca laboraram com esse seguimento, deturpando totalmente o objeto desta licitação.

Outro ponto a ser debatido, é que a Instrução Normativa nº 5/2017, do Ministério do

Planejamento, dispõe em seu Anexo VII-A, Diretrizes Gerais para Elaboração do Ato Convocatório, que poderá a administração:

> 10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:
> b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, **mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação**, podendo ser aceito o somatório de atestados;

A faculdade em tela visa resguardar a Administração contra empresas que não estão aptas a dar continuidade a contratos em que a vigência pode ser estendida por até 10 anos. A exigência está em consonância com a posição jurisprudencial do Tribunal de Contas da União. Veja-se:

> Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de *experiência* anterior mínima de *três anos* (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017) , lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na *experiência* pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.
> Acórdão 2870/2018-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES
> ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica
> Outros indexadores: Justificativa, *Experiência*, Tempo, Serviços contínuos
> Publicado:
> Boletim de Jurisprudência nº 248 de 28/01/2019

No presente caso, não houve a exigência de tal requisito, que poderá comprometer a seleção da proposta mais vantajosa. Deve-se rememorar que a proposta mais vantajosa não é somente aquela com menor preço, mas sim a que, em seu conjunto de elementos, é capaz de atender ao interesse público com maior custo-benefício. Nos casos em que haja descontinuidade de serviços essenciais, como é o caso em tela, o custo administrativo e social é muito maior que os benefícios por um suposto menor preço oferecido por concorrentes sem experiência em contratos que alongam-se no tempo.

Consonante a esse entendimento, dispõe a nova lei de licitações 14.133/21:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Por estas razões, espera-se o deferimento desta impugnação, para incluir a exigência de três anos de experiência na qualificação, conforme exegese da lei 14.133/21

VI- EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DAS CERTIDÕES NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS

Corroborando com o exposto acima, o presente certame não exigiu sequer a averbação dos atestados no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), órgão responsável pela fiscalização e orientação do exercício da profissão de nutricionista.

A averbação no CRN é essencial para garantir que a empresa contratada atenda às normas técnicas da categoria, sem a averbação, não há garantia de que a empresa possua profissionais habilitados para operar dentro dos padrões exigidos, o que pode comprometer a qualidade do serviço e a

segurança hospitalar.

Trata-se de mais um filtro que garante a segurança do acervo técnico da licitante, que demonstra a experiência e a lisura da licitante perante os órgão de fiscalização.

A ausência dessa exigência compromete a conformidade legal do certame, coloca em risco a correta execução do contrato e prejudica o interesse público, uma vez que o serviço, deve estar sujeito à fiscalização do CRN, assegurando o atendimento aos padrões técnicos e ambientais. A A Resolução CFN nº 702/2021 do Conselho Federal de Nutrição (CFN) determina que empresas devem estar cadastradas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN).

VII- DA NECESSIDADE DE VISITA TÉCNICA À COZINHA DA LICITANTE DETENTORA DA MELHOR PROPOSTA

É notório que a prestação de serviços de refeições transportadas exige uma infraestrutura adequada, com cozinhas que atendam rigorosos padrões de higiene, segurança alimentar e capacidade de produção. A ausência de uma avaliação *in loco* das instalações da licitante que apresentar a melhor proposta representa um risco significativo para a Administração Pública e para os usuários dos serviços.

Muitas empresas podem apresentar propostas aparentemente vantajosas, mas não possuírem cozinhas equipadas e adequadas para o volume e a qualidade das refeições exigidas. Essa situação pode levar à contratação de empresas que não conseguirão cumprir o contrato de forma satisfatória, resultando em prejuízos para a Administração e, principalmente, colocando em risco a saúde e o bem-estar dos beneficiários das refeições.

A realização de uma visita técnica, como critério de habilitação, permitiria à Administração Pública verificar, de forma objetiva e transparente, se a licitante provisoriamente vencedora possui as condições mínimas necessárias para a execução do contrato, incluindo:

- Estrutura física da cozinha: Dimensões adequadas, layout funcional, ventilação e iluminação apropriadas.
- Equipamentos: Fornos, fogões, refrigeradores, freezers, utensílios e demais equipamentos em bom estado de conservação e funcionamento.
- Higiene e segurança alimentar: Cumprimento das normas sanitárias, controle de pragas, procedimentos de limpeza e desinfecção, manipulação correta dos alimentos.
- Capacidade de produção: Compatibilidade da capacidade da cozinha com o volume de refeições a serem fornecidas.

A inclusão da visita técnica como critério de habilitação está em consonância com os princípios da eficiência, da economicidade, da segurança alimentar e da proteção ao interesse público, previstos na legislação pertinente. Ao garantir que apenas empresas com cozinhas adequadas sejam habilitadas, a Administração estará protegendo-se de futuras falhas na execução contratual e assegurando a qualidade dos serviços prestados.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se o conhecimento da presente impugnação e no mérito seu provimento, para ocorrer as modificações no instrumento convocatório propostas nos subitens desta peça, com a posterior publicação do edital retificado e reinício do prazo para realização do certame, uma vez que as proposições em tela afetam a formulação das propostas, na forma do Acórdão nº 3390/2011 – Segunda Câmara do TCU.

Nestes termos,
pede-se deferimento

São Gonçalo, 27 de maio de 2025

BREF GESTAO EMPRESARIAL LTDA:20839900000134

Assinado de forma digital por BREF GESTAO EMPRESARIAL LTDA:20839900000134
Dados: 2025.05.27 19:05:59 -03'00'

BREF GESTAO EMPRESARIAL LTDA
CNPJ: 20.839.900/0001-34

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO – EMPRESA: **BREF GESTÃO EMPRESARIAL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 9900013086/2024

Pregão Eletrônico: 90006/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR DE FORMA CONTÍNUA, ENVOLVENDO AS ETAPAS DE PREPARO, PORCIONAMENTO E DISTRIBUIÇÃO INTERNA DAS REFEIÇÕES PRONTAS PARA O CONSUMO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE VINCULADAS A VICE-PRESIDÊNCIA DE ATENÇÃO HOSPITALAR E DE EMERGÊNCIA - VIPAHE E A VICE PRESIDÊNCIA DE ATENÇÃO COLETIVA, AMBULATORIAL E DA FAMÍLIA – VIPACAF, DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI – FMS, A SEREM EXECUTADOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA (LOTE 1); E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA PARA O FORNECIMENTO DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO TRANSPORTADA NA COZINHA PRÓPRIA DA EMPRESA CONTRATADA, DE FORMA CONTÍNUA, ENVOLVENDO TODAS AS ETAPAS DE PREPARO, PORCIONAMENTO E TRANSPORTE DAS REFEIÇÕES PRONTAS PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DA FMS SAMU-BASE, SAMU METROPOLITANO II, SPA-1 E SPA-2 (LOTE 2).

Trata-se de pedido de Impugnação da empresa **BREF GESTÃO EMPRESARIAL, CNPJ: 20.839.900/0001-34** ao Edital do Pregão Eletrônico 90006/2025, processo nº 9900013086/2024, no qual a referida empresa alega a necessidade de ajustes no Edital para a realização do Pregão em tela.

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa **BREF GESTÃO EMPRESARIAL, CNPJ: 20.839.900/0001-34** nos autos do presente procedimento licitatório. Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifos nossos).

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão 90006/2025, estabeleceu em seu item 10, o que segue:

10.1 "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica pelo e-mail licitacao@saude.niteroi.rj.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada na Fundação Municipal de Saúde, situada à Rua Visconde de Sepetiba, 987, 8º andar – departamento de licitação"

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão Permanente de Licitações, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas. Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital, que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia 30 de maio de 2025. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia 27 de maio de 2025.

Nesse escopo, considerando que a empresa **BREF GESTÃO EMPRESARIAL, CNPJ: 20.839.900/0001-34** ingressou com sua impugnação em 27 de maio de 2025, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação **ocorreu de forma tempestiva**, razão pela qual esta Agente de Contratação resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

DA ANÁLISE:

A impugnação insurge-se contra o Edital de Pregão Eletrônico n. 90006/2025, no que tange ao corpo do Edital e ao Termo de Referência (Anexo I), nos termos a seguir delineados pela impugnante:

III- DA LICENÇA DE OPERAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, disciplinou do art. 62 ao art. 70 a documentação possível de ser exigida, em rol exaustivo, para fins de habilitação. O art. 67, que cuida em especial da qualificação técnica, assim dispõe:

que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a

realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

O legislador pátrio, equilibrando-se entre respeitar o mandamento constitucional, de forma a coibir abusos nas exigências de qualificação técnica, e permitir exigências legítimas que, caso omissas, colocariam em risco o sucesso da contratação, autorizou no art. 67, IV a prova de cumprimento de normas e requisitos previstos em legislação especial. Esta autorização tem relevante importância para as exigências ambientais. Sobre o tema, aproveitamos a lição do Prof. Marçal Justen Filho[1]:

O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontra disciplinado em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes. (...)

Descoberta a ausência de referência do edital a uma regra legal imperativa, cabe a invalidação do ato convocatório (acompanhada da responsabilização do agente estatal que deixou de incluir no edital um requisito necessário).

A Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, previra como instrumento em seu art. 9º ao art. 10 o licenciamento ambiental, nos seguintes termos:

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

No âmbito infralegal, a Resolução CONAMA nº 237/1997, que regulamenta os atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, dispõe em seu Anexo I que a "indústria de produtos alimentares e bebidas" está sujeita ao licenciamento ambiental.

A legislação do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, é mais incisiva quanto às atividades sujeitas ao licenciamento, dispondo explicitamente que a preparação de refeições deverá ser objeto de licenciamento, como nota-se pelo teor do Grupo XX, Anexo I daquele diploma:

Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019 ANEXO I Atividades Sujeitas ao Licenciamento Ambiental GRUPO XX – Produtos Alimentares Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares diversos. Preparação de refeições e alimentos. Produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais. Preparação de especiarias e condimentos. Fabricação de doces, bombons, chocolates, balas, caramelos e gomas de mascar. Abate de animais e preparação de conservas de carne, inclusive subprodutos. Preparação de conservas de carne e produtos de salsicharia. Preparação de pescado. Fabricação de conservas do pescado. Frigoríficos em geral. Resfriamento e preparação do leite. Fabricação de produtos de laticínios. Refinação e moagem de açúcar. Fabricação de glicose de açúcar. Fabricação de produtos de padaria e confeitaria. Fabricação de massas alimentícias, biscoitos e bolachas. Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais; produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal. Fabricação de sorvetes, bolos e tortas. Preparação de sal de cozinha. Fabricação de vinagre. Fabricação de fermentos e leveduras. Fabricação de gelo. Fabricação e preparação de produtos dietéticos. Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.

Importa destacar que o licenciamento ambiental, além dos critérios dos empreendimentos e atividades, também depende da qualificação do porte e potencial poluidor para sua exigibilidade. Estes últimos dois atributos são regulamentados, a nível estadual, pela norma NOP-INEA-46², oriunda do Instituto Estadual do Ambiente. A produção de refeições para consumo fora dos locais de fabricação, item 20.01.03 da citada norma (p. 39), é uma atividade de Critério de Enquadramento CE001. Este critério determina que será considerada atividade de médio porte – e sujeita ao licenciamento ambiental – aquelas que exijam número de empregados acima de 100 (cem) e área de produção e armazenamento acima de 500 m² (quinhentos metros quadrados).

Assim, a demanda pelos serviços de nutrição e alimentação hospitalar possuem condão de configurar a imprescindibilidade da exigência do licenciamento ambiental. Neste sentido, aponta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AI 837832 AgR / MG - MINAS GERAIS Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 05/04/2011 Ementa Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Direito administrativo. Licitação. Exigências de qualificação técnica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 3. Jurisprudência pacífica da Corte. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento

Trecho da decisão:

Jurisprudência desta Corte, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.

Acompanha este posicionamento o Tribunal de Contas da União, que reconhece a validade, em sua jurisprudência recente, da exigência do licenciamento ambiental como requisito de qualificação técnica, quando imprescindível para a execução do objeto:

ACÓRDÃO: Acórdão 6047/2015-Segunda Câmara DATA DA SESSÃO: 25/08/2015

RELATOR: RAIMUNDO CARREIRO

ENUNCIADO

A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente.

Na hipótese em testilha, considerando a necessidade da contratada possuir uma cozinha própria, é dever da Administração inserir a exigência de licenciamento ambiental daquela cozinha em seu instrumento convocatório.

Caso contrário, dará azo à concorrência desleal entre os interessados, uma vez que o processo de licenciamento ambiental é custoso para as contratadas. As concorrentes sem o licenciamento ambiental e em situação irregular terão vantagem competitiva por não incorrer nos custos das medidas para mitigar os impactos ambientais.

Por estas razões, espera-se o deferimento do pedido, para incluir a licença de operação ambiental como critério de qualificação técnica.

IV- DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÁRIO

Assim como o licenciamento ambiental, a atividade de preparação de refeições demanda o correto licenciamento sanitário, através da unidade de Vigilância Sanitária do respectivo ente competente, na forma da Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976:

LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

Art. 1º - É proibido, em todo o território nacional, o funcionamento de estabelecimentos que produzam, fabriquem, transformem, sintetizem, purifiquem, extraiam, fracionem, embalem, reembalem, importem, exportem, armazenem ou expediam os produtos de que trata o Art. 1º às empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 3° - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4° da Lei n° 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

I - Produtos Dietéticos: produtos tecnicamente elaborados para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;

(...)

Art. 51 - O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.

Parágrafo único. Cada estabelecimento terá licença específica e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, pertencente à mesma empresa.

O posicionamento do Tribunal de Contas da União também autoriza a exigência de licença de funcionamento sanitário, desde que seja indispensável para o exercício das atividades, como é o caso em tela. Veja-se excerto do Acórdão nº 2933/2016 – Plenário, de Relatoria do Ministro Vital do Rêgo:

Ocorre que já era exigido no subitem 6.1.4.2 do instrumento convocatório, como condição de habilitação de qualificação técnica, a "apresentação de alvará sanitário e de localização ou funcionamento emitido pelo órgão competente da esfera municipal e/ou estadual compatível com o objeto licitado".

Com relação a esse aspecto, a Lei 8.666/1993 admite a possibilidade de se exigir, a título de habilitação jurídica, "ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir" (art. 28, inc. V) . No mesmo sentido, a legislação revogada - Resolução FNDE 32/2006 - estipulava a obrigação de o licitante prever, no edital da licitação, a obrigatoriedade de o fornecedor comprovar, junto às autoridades sanitárias locais, a existência de instalações compatíveis com os produtos que se dispõem a oferecer (art. 15, § 4º, alínea "c") .

Portanto, desde que a atividade assim o demandar, é lícita a exigência de autorização de funcionamento expedida pelo órgão competente.

Não por acaso, outros certames com objeto similar também incluem tal exigência em seu rol de documentos. Cita-se, por exemplo, o Edital do Pregão Eletrônico nº 166/2022, do Hospital Federal de Bonsucesso, Processo nº 33374.125064/2021-66, que em seus itens 24.3.7 e 24.3.8 do termo de referência assim dispõem:

24.3.7. Licença de Funcionamento Sanitário emitida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal; 24.3.8. Comprovação da autorização de funcionamento da empresa participante da licitação, concedida pelo órgão sanitário competente do Ministério da Saúde.

Por estas razões, espera-se o deferimento do pedido, para a inclusão da licença de funcionamento sanitário da cozinha própria como requisito de habilitação.

V- DA NECESSIDADE DOS ATESTADOS PREVEREM COMIDA TRANSPORTADA COMO OBJETO ESPECÍFICO E DA EXPERIÊNCIA MÍNIMA

A complexidade dos serviços demandados pela administração pública merecem destaque, comecemos estabelecendo a diferença entre o transporte de refeições, daquelas que são apenas preparadas e administradas in loco.

Em se tratando de uma cozinha própria, a refeição administrada é uma opção para os locais que possuem mais espaços, tornando possível montar uma cozinha industrial em conjunto com refeitório. Dessa forma, toda seleção dos insumos e o preparo dos alimentos é realizado internamente. Ao contratar a modalidade de refeição administrada, a responsabilidade do cuidado com o ambiente, recai totalmente sobre a empresa contratada. Isto é, toda higienização e manutenção dos equipamentos, ferramentas e instalações são realizadas pela contratada.

Já a alimentação transportada é uma opção para contratantes que não possuem espaço interno para estruturação de um refeitório ou uma cozinha própria. Em outras palavras, essa modalidade funciona a partir da entrega de refeições prontas, seja em porções individuais ou em uma quantidade maior, como refratário para buffet.

Ocorre que, para realizar esses transportes não basta que apenas as enviemos em qualquer caminhão, existe todo um regramento que demanda da contratada uma expertise necessária para realização do serviço, como caminhões preparados e com licenças sanitárias em dia, armazenamento adequado para que não se perca temperatura ao longo do transporte.

Nesse sentido, se faz necessário que o presente instrumento convocatório faça constar a exigência de que os atestados técnicos versem sobre comida transportada, a fim de que a administração pública não incorra em erro na seleção da melhor proposta.

Nesse sentido, segue pregão 09/2023 da Escola Politécnica Joaquim Venâncio

Planejamento, dispõe em seu Anexo VII-A, Diretrizes Gerais para Elaboração do Ato Convocatório, que poderá a administração:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante: b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

A faculdade em tela visa resguardar a Administração contra empresas que não estão aptas a dar continuidade a contratos em que a vigência pode ser estendida por até 10 anos. A exigência está em consonância com a posição jurisprudencial do Tribunal de Contas da União. Veja-se: Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017) , lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Acórdão 2870/2018-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica Outros indicadores: Justificativa, Experiência, Tempo, Serviços contínuos Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 248 de 28/01/2019

No presente caso, não houve a exigência de tal requisito, que poderá comprometer a seleção da proposta mais vantajosa. Deve-se rememorar que a proposta mais vantajosa não é somente aquela com menor preço, mas sim a que, em seu conjunto de elementos, é capaz de atender ao interesse público com maior custo-benefício. Nos casos em que haja descontinuidade de serviços essenciais, como é o caso em tela, o custo administrativo

e social é muito maior que os benefícios por um suposto menor preço oferecido por concorrentes sem experiência em contratos que alongam-se no tempo.

Consonante a esse entendimento, dispõe a nova lei de licitações 14.133/21: Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Por estas razões, espera-se o deferimento desta impugnação, para incluir a exigência de três anos de experiência na qualificação, conforme exegese da lei 14.133/21

VI- EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DAS CERTIDÕES NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO

A averbação no CRN é essencial para garantir que a empresa contratada atenda às normas técnicas da categoria, sem a averbação, não há garantia de que a empresa possua profissionais habilitados para operar dentro dos padrões exigidos, o que pode comprometer a qualidade do serviço e a segurança hospitalar.

Trata-se de mais um filtro que garante a segurança do acervo técnico da licitante, que demonstra a experiência e a lisura da licitante perante os órgão de fiscalização.

A ausência dessa exigência compromete a conformidade legal do certame, coloca em risco a correta execução do contrato e prejudica o interesse público, uma vez que o serviço, deve estar sujeito à fiscalização do CRN, assegurando o atendimento aos padrões técnicos e ambientais. A A Resolução CFN nº 702/2021 do Conselho Federal de Nutrição (CFN) determina que empresas devem estar cadastradas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN).

VII- DA NECESSIDADE DE VISITA TÉCNICA À COZINHA DA LICITANTE DETENTORA DA MELHOR PROPOSTA

É notório que a prestação de serviços de refeições transportadas exige uma infraestrutura adequada, com cozinhas que atendam rigorosos padrões de higiene, segurança alimentar e capacidade de produção. A ausência de uma avaliação in loco das instalações da licitante que apresentar a melhor proposta representa um risco significativo para a Administração Pública e para os usuários dos serviços.

Muitas empresas podem apresentar propostas aparentemente vantajosas, mas não possuírem cozinhas equipadas e adequadas para o volume e a qualidade das refeições exigidas. Essa situação pode levar à contratação de empresas que não conseguirão cumprir o contrato de forma satisfatória, resultando em prejuízos para a Administração e, principalmente, colocando em risco a saúde e o bem-estar dos beneficiários das refeições.

A realização de uma visita técnica, como critério de habilitação, permitiria à Administração Pública verificar, de forma objetiva e transparente, se a licitante provisoriamente vencedora possui as condições mínimas necessárias para a execução do contrato, incluindo:

• Estrutura física da cozinha: Dimensões adequadas, layout funcional, ventilação e iluminação apropriadas. • Equipamentos: Fornos, fogões, refrigeradores, freezers, utensílios e demais equipamentos em bom estado de conservação e funcionamento. • Higiene e segurança alimentar: Cumprimento das normas sanitárias, controle de pragas, procedimentos de limpeza e desinfecção, manipulação correta dos alimentos. • Capacidade de produção: Compatibilidade da capacidade da cozinha com o volume de refeições a serem fornecidas.

A inclusão da visita técnica como critério de habilitação está em consonância com os princípios da eficiência, da economicidade, da segurança alimentar e da proteção ao interesse público, previstos na legislação e na jurisprudência...

Em prosseguimento da análise, segue o que foi solicitado em Edital do Pregão Eletrônico 90006/2025:

Qualificação técnica:

8.27 Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

8.27.1.1 A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

8.28 Registro atualizado da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Nutrição, comprovado através do documento emitido pelo órgão competente, conforme Lei n°6.583 de 20 de outubro de 1978, art. 15, parágrafo único- Dispõe o livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, permitido apenas para portador de CRN. O parágrafo único ressalta da obrigatoriedade de empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição estarem devidamente registradas no Conselho Regional e Resolução 702/2021 – inscrição pessoa jurídica nos Conselhos Regionais de nutricionistas, registro e cadastro.

Qualificação Técnico-Operacional:

8.29 Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.30 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.30.1.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos

serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;

8.30.1.2 Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

8.31 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

8.32 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.

8.33 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômicaprincipal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

Qualificação Técnico-Profissional

8.34 Apresentar profissional, abaixo indicado, devidamente registrado no conselho profissional competente – Conselho Regional de Nutrição, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):

8.34.1.1 Para o Serviço de Nutrição Hospitalar: 1 (uma) nutricionista.

8.35 O profissional indicado na forma supra deverá participar do serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

8.36 Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei nº 14.133/2021 em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

8.37 Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor".

Após análise do setor técnico competente**,** foi analisada a obrigatoriedade da solicitação do cumprimento da Resolução CONAMA Nº 237/1997. A resolução CONAMA não exige licenciamento ambiental para atividades de fornecimento de alimentos, mas tão somente para indústria de produtos alimentares e bebidas:

> ***"Indústria de produtos alimentares e bebidas***
> *–beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares*
> *- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal*
> *- fabricação de conservas - preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados*
> *- preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados - fabricação e refinação de açúcar - refino / preparação de óleo e gorduras vegetais - produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação*
> *- fabricação de fermentos e leveduras*
> *- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais*
> *- fabricação de vinhos e vinagre - fabricação de cervejas, chopes e maltes*
> *- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais*
> *- fabricação de bebidas alcoólicas"*

Quanto à norma NOP-INEA-46, de fabricação, item 20.01.03 da citada norma(.p39), que trata do enquadramento de atividades sujeitas a licenciamento ambiental no Estado do Rio de janeiro com base em seu potencial poluidor, não se vislumbrou o enquadramento do objeto da licitação dentro dos critérios para caracterizar como de impacto ambiental relevante, sem entrega ou manuseamento em escala industrial.

Portanto, não é necessário licenciamento ambiental nem pela Resoluação CONAMA 237/1977, nem pela NOP-INEA-4 para atividades de fornecimento de alimentos às unidades hospitalares e de saúde do Município por não envolverem processamento industrial ou impacto ambiental significativo.

trata a respeito de produtos industrializados, em desacordo com preparo de alimentos a serem

No direito administrativo, o princípio da legalidade determina que a Administração Pública só pode agir conforme a lei, ou seja, o poder público está sempre subordinado ao que a legislação permite, bem como pelo princípio da eficiência, onde se traduz na prestação de serviços públicos com alta qualidade, que atendam às necessidades dos cidadãos. O princípio da autotutela é importante para garantir a legalidade dos atos administrativos e a segurança jurídica, permitindo que a Administração possa corrigir erros e adaptar seus atos às necessidades do momento.

Sendo assim, de acordo com a legislação vigente, o referido Edital será encaminhado aos setores técnicos competentes para as correções que se acharem necessárias e adequações editalícias visando a contratação mais vantajosa para a administração pública.

Portanto, diante dos fatos expostos, entendemos **a decidir pela PROCEDÊNCIA PARCIAL para a inserção na qualificação técnica a apresentação de Licença Sanitária local ou estadual da Impugnação ao Edital interposto pela empresa FOCOMEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 13.491.769/0001-00.**

Isto posto, a sessão do Pregão Eletrônico 90006/2025 será adiada "*sine die*" para adequações editalícias.

Maria de Fatima A.F. Jünger

Matrícula: 437.306-4

AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA